



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 06/2018

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 04/2018.**

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, ESTABELECENDO O VALOR DE RPVS.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epigrafe.

Não vejo a princípio nenhuma Inconstitucionalidade na norma pretendida, pois a própria [Constituição](#) em seu art 100, § 3º e 4º já prevê que os municípios editem tais normas.

Em verificação com relação aos valores os mesmos estão de acordo com o que diz a legislação vigente sendo que o valor máximo da previdência está correto e valor que se pretende fixar da mesma forma, respeitando o valor mínimo da **RPV**.

Quando a parte dispositiva da legislação deixo de averiguar pois a parte redacional não me cabe averiguar a não ser que seu sentido se deturpe de tal forma que a faça ilegal.

Quanto a contenda em plenário deve ser observada, conforme preconiza a legislação vigente, a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

Art. 100 – *Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:*

§ 3º – *As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples, estando presente o a maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

Castanheira – MT, em 3 de maio de 2018.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA
Procurador Legislativo
OAB/MT 14.867